



Número: **1005228-73.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Saúde, Transporte Terrestre, Transporte Aquaviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Defensoria Pública do Estado do Amazonas (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20491 9371	23/03/2020 19:25	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
1.ª VARA FEDERAL

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Processo: 1005228-73.2020.4.01.3200

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

A Presente Ação Civil Pública pugna pela declaração de inconstitucionalidade material, em sede de controle difuso, da Medida Provisória nº 926/2020, por violação ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Pleiteia-se restringir tão somente o tráfego fluvial de passageiros, de modo a não impedir a prestação de serviços essenciais à população. Em síntese, o objeto da ação pede seja realizada restrição apenas para o deslocamento de passageiros, não abrangendo o transporte de cargas/mercadorias e demais serviços.

Conforme a exordial, a medida liminar visa, em tese, a seguir a orientação da OMS de isolamento e quarentena.

Para a plena análise do pedido liminar e adequada formação do convencimento da Magistrada signatária, bem como em obséquio ao contraditório, concedo o prazo de 72h a União para se manifestar previamente, ocasião em que deverá informar nos autos de forma EXPRESSA qual a posição da ANVISA especificamente no que diz respeito ao transporte fluvial no Amazonas, em face do que consta na Medida Provisória 926/20, que altera a Lei nº 13.979.

Considerando porém, que a ANVISA tem demonstrado injustificada omissão em relação ao Estado do Amazonas, deixando de externar seu parecer acerca da possibilidade, via transporte fluvial, de contágio de todos os município pelo vírus COVID19, **enquanto não aportar aos autos a manifestação da União, prevalecerá o Decreto do Governador do Estado do Amazonas.** Explico a seguir.

1. O Governo do Estado do Amazonas, em 19/3/2020, editou o Decreto nº 42.087/2020, prevendo a proibição de diversas atividades, incluindo o serviço de transporte fluvial de passageiros em todo o Estado. Disse o chefe do Executivo que estariam suspensos:

III – os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

2. Não obstante o decreto estadual, a medida provisória do governo federal



explicita a necessidade de manifestação técnica da ANVISA, manifestação essa que até o presente momento não ocorreu.

3. A população do interior do Amazonas e conseqüentemente da capital Manaus (uma vez que o fluxo é de ida e volta) está em vias de sofrer contaminação em massa se não for controlado pelo governado estadual o fluxo fluvial. A continuar a omissão da manifestação técnica da ANVISA, negando até mesmo as recomendações do Ministro da Saúde, não haverá mais tempo para contenção do tráfego do vírus COVID19.

4. Portanto, ao tempo em que concedo o prazo de 72h a União para manifestação (art. 2º da lei 8.437-92) e igual prazo ao MPF, **enquanto não aportar aos autos as peças, prevalecerá o inteiro teor do Decreto do Governador do Estado do Amazonas, que restringiu o transporte fluvial de passageiros, com as devidas restrições em casos de urgência, prestação de serviços e transporte de mercadorias.**

Intimem-se por Oficial plantonista ou outro meio célere, observando a segurança necessária na prática de atos.

Considerando que a União demonstrou prévio conhecimento da presente ação, caso consulte a tramitação e se dê por intimada e citada, fica ciente do prazo de 72h.

Fica autorizada a Defensoria Pública a dar ampla publicidade à presente **decisão de que prevalece o Decreto 42.087/2020 do Governo do Estado do Amazonas por 72H, ou até que haja a manifestação da União e do Ministério Público Federal nos autos.**

Aportando aos autos as manifestações, venham conclusos para apreciação do pleito liminar.

Manaus, 23 de março de 2020.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - juíza federal

